

A. I. N° **147074.0006/12-8**
AUTUADO **- POPULAGE COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA. - ME**
AUTUANTE **- ANTÔNIO CARLOS SALES ICÓ SOUTO**
ORIGEM **- INFRAZ VAREJO**
INTERNET **- 18.08.2014**

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0163-04/14

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. APURAÇÃO DE OMISSÃO DE SAÍDAS. Autuado apresenta exemplos contundentes, com itens de mercadorias relacionados à autuação, que comprovam não ter ocorrido operações de saídas de mercadorias sem a documentação fiscal. Instado a se manifestar, através processo de diligência fiscal, o autuante, após a juntada aos autos de novos documentos fiscais, admite o cometimento de erro no carregamento das informações no Sistema SAFA que deram causa a autuação, concluindo que o autuado não possui nenhuma diferença de estoque, que indique a prática de operações de saídas sem a emissão documentação fiscal. Infração não caracterizada. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 20/12/2012, para reclamar crédito tributário no valor total de R\$6.324,51, através da seguinte infração:

INFRAÇÃO 01 – Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, relativo ao exercício de 2009. Valor lançado de ICMS R\$6.324,51, multa de 70%.

O sujeito passivo apresenta impugnação à fl. 20 dos autos, com documentos anexos, argüindo que, analisando os relatórios entregues juntamente com o Auto de Infração, percebe-se que não condizem com os seus relatórios.

Diz que os dados do relatório de Demonstração de Cálculo das Omissões conferem com os seus controles: “estoque inicial”; “entradas no período”; “estoque final”, e “saídas reais”. Por sua vez os dados que aparecem nesse relatório como “omissão de entrada” divergem dos seus. Para comprovar essa afirmação, anexa a essa peça impugnatória, alguns “kardex” dos produtos que foram cobrados como saídas omissas, onde aduz que pode ser observado que seus impostos foram pago e suas saídas contabilizadas.

Assim, diante do demonstrado confirma que não há omissão de saída de nenhum produto durante o período. Diz anexar o “kardex” de alguns produtos para apreciação deste CONSEF, juntamente com algumas páginas do livro Registro de Saída, do exercício de 2009, o que diz deixar à disposição demais documentos necessários para comprovar essa contestação.

O Auditor Fiscal apresenta Informação Fiscal à fl. 76 dos autos, destacando que, após verificar as alegações do contribuinte, constata que as mesmas não procedem, pois, são desprovidas de documentos fiscais que comprovem o alegado, tendo como referência apenas o seu sistema de controle interno – “kardex”.

Esclarece que elaborou o roteiro fiscal levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, que ensejou a presente autuação, tendo como fonte de dados os arquivos magnéticos apresentados à SEFAZ pelo contribuinte através do SINTEGRA.

Diante do exposto, reitera a autuação e todos os demonstrativos que diz anexar, ao tempo em que solicita que o Auto de Infração n° 147074.0006/12-8 seja julgado procedente.

O contribuinte, em sua manifestação de defesa à fl. 20 dos autos, diz que não há omissões de saídas de nenhum produto durante o período objeto da ação fiscal. Selecionam 03 (três) produtos do levantamento quantitativo, objeto da autuação, são eles: Código 6347 BALCÃO COZINHA ITÁLIA (fl. 21), 3240- JANELA ALUMÍNIO (fl. 23) e 4864-LAVATÓRIO AZALEA ROSATO (fl. 29). Elabora um demonstrativo de movimentação de entrada e saída, no período da autuação, para cada um dos produtos, inclusive informando a data de movimentação e o documento fiscal competente. No geral, informa que há movimentações de saídas e entradas não consideradas no Levantamento Quantitativo de Estoque.

Compulsando mais detidamente o CD acostado aos autos à fl. 16, onde consta o demonstrativo que dá sustentação à autuação, observo, mais especificamente em relação aos produtos acima destacados, de que foi considerada a movimentação de saídas de 10 unidades para o produto de Código 6347, porém o demonstrativo que o deficiente acosta aos autos à fl. 21, acusa uma movimentação de saídas no período de 13 unidades, inclusive com a indicação do documento fiscal e data de ocorrência; quanto ao produto de Código 3240, consta uma movimentação de saída no levantamento do autuante de 35 unidades, porém se observa uma movimentação no demonstrativo do deficiente (fls. 23/24) de 49 unidades; já o produto de Código 4864, consta no levantamento da autuação 12 unidades de saídas, entretanto o demonstrativo da defesa (fl. 29) consta 17 unidades de saídas, todos com a indicação do documento fiscal competente e data.

Por sua vez, a Informação Fiscal, diz que as alegações de defesa não procedem, pois são desprovidas de documentos fiscais que comprovem o alegado, e esclarece, apenas, que elaborou o Levantamento Quantitativo que ensejou a autuação, tendo como fonte de dados os Arquivos Magnéticos SINTEGRA apresentados a SEFAZ pelo próprio Contribuinte Autuado.

Assim, objetivando a busca da verdade material, com fulcro no § 1º, do art. 18, do RPAF, a 2ª JJF, em pauta suplementar do dia 29/10/2013, decidiu converter o presente processo em diligência ao Fiscal Autuante (fls. 80/81), para que sejam adotadas as seguintes providências:

- **1ª Providencia:** intimar o autuado a apresentar cópias das Notas Fiscais, constantes dos demonstrativos acostados aos autos às fls. 21, 23 e 29, que a defesa alega não terem sido consideradas no Levantamento Quantitativo;
- **2ª Providencia:** depois de atendida a intimação, e confirmado que os documentos fiscais apontados na defesa contemplam as mercadorias objeto da autuação, refazer o Levantamento Quantitativo de Estoque, incluindo os aludidos documentos fiscais, e ao final, indicar o real valor do débito a ser mantido na autuação;
- **3ª Providencia:** Comprovado de que efetivamente os argumentos de defesa, não elidem efetivamente a infração, prestar informação fiscal com clareza e precisão, abrangendo todos os aspectos da defesa com fundamentação na forma do §6º, art. 127, do RPAF/BA.

O órgão competente da INFRAZ deve cientificar o autuado, mediante intimação, do resultado da nova informação fiscal, com entrega dos documentos acostados aos autos, caso tenha aduzido novo demonstrativo de débito para a autuação em análise, objeto do Auto de Infração em tela, conforme depreende os termos do § 7º do art. 127 do RPAF/BA, c/c § 1º, do art. 18, do mesmo diploma legal, com a indicação de 10 (dez) dias para se manifestar, querendo.

O Auditor Fiscal, à fl. 84, apresenta nova Informação Fiscal, destacando que, em cumprimento a diligencia fiscal de fls. 80/81, após haver intimado o autuado para apresentar os documentos fiscais – notas fiscais e cupons fiscais – tendo sido por ele entregue, verificou as alegações mencionadas na defesa às fls. 20/55, constatou que as diferenças apontadas (fls. 8/9), relativas ao desenvolvimento do roteiro de auditoria de estoque do exercício de 2009, ocorreram devido a erro no carregamento das informações no Sistema SAFA, que não computou todas as saídas.

Assim, após realizar uma verificação de todos os itens que apresentaram diferenças nos documentos apresentados, refez o roteiro com a elaboração de planilhas eletrônicas (Excel), concluindo que o autuado não possui nenhuma diferença de estoque.

Ressaltando a inexistência de erro ou engano propositral no desenvolvimento do roteiro de auditoria, reconhe a improcedência do Auto de Infração nº 147074.0006/12-8 em tela, conforme os novos demonstrativos às fls. 85/105 dos autos.

VOTO

Preliminarmente, verifico presentes, no Processo Administrativo Fiscal em tela, os pressupostos de validade processual, encontrando-se definidos o autuado, os montantes e os fatos geradores dos débitos fiscais reclamados, estando o lançamento de ofício de acordo com o estabelecido nos termos dos artigos 39, RPAF/BA (Regulamento do Processo Administrativo Fiscal) e 142 do CTN (Código Tributário Nacional).

O presente Auto de Infração reclama crédito tributário no valor total de R\$ 6.324,51, relativo a falta de recolhimento do ICMS por omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e respectiva escrituração nos livros fiscais competentes, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, relativo ao exercício de 2009.

Em seus argumentos defensivos, o sujeito passivo não discute a forma como foi efetuado o levantamento quantitativo de estoque, porém se insurge quanto aos números levantados que indicam um volume de omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e respectiva escrituração nos livros fiscais competentes, correspondente ao valor histórico de R\$ 37.203,02, gerando um débito de ICMS de R\$6.324,51, mais multa de 70%.

O contribuinte apresenta defesa, à fl. 20 dos autos, dizendo que não há omissões de saídas de nenhum produto durante o período objeto da ação fiscal. Seleciona 03 (três) produtos do levantamento quantitativo, objeto da autuação, são eles: Código 6347 BALCÃO COZINHA ITÁLIA (fl. 21), 3240- JANELA ALUMÍNIO (fl. 23) e 4864-LAVATÓRIO AZALEA ROSATO (fl. 29). Elabora um demonstrativo de movimentação de entrada e saída, no período da autuação, para cada um dos produtos, inclusive informando a data de movimentação e o documento fiscal competente. No geral, informa que há movimentações de saídas e entradas não consideradas no levantamento fiscal.

Instado a se manifestar, em pauta suplementar do dia 29/10/2013, pela 2^a JJF, que decidiu converter o presente processo em Diligência Fiscal (fls. 80/81), o autuante, após haver intimado o autuado para apresentar os documentos fiscais – *notas fiscais* e *cupons fiscais* – tendo sido por ele entregue, verificou as alegações mencionadas na defesa (fls. 20/55) e constatou que as diferenças apontadas na autuação (fls. 8/9), continham erros no carregamento das informações no Sistema SAFA que deram causa ao presente Auto de Infração em análise.

Assim, após realizar a verificação de todos os itens que apresentaram diferenças nos documentos apresentados, refez o roteiro com a elaboração de novos demonstrativos (fls. 85/105), concluindo que o autuado não possui nenhuma diferença de estoque, que indique a prática de operações de saídas sem a emissão documentação fiscal, o que reconhece a improcedência da autuação.

Desta forma, não vendo nada que desabone os novos demonstrativos levantados às fls. 85/105, para o roteiro de auditoria de levantamento quantitativo de estoque em exercício fechado, objeto da presente autuação, entendo totalmente elidida a autuação. Infração não caracterizada.

Do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **147074.0006/12-8** lavrado contra **POPULAGE COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA. - ME**.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de agosto de 2014.

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

JOÃO VICENTE COSTA NETO – RELATOR

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA – JULGADOR